



REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 5/2008 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas de liquidação de valores mobiliários

Ao abrigo do disposto no artigo 269.º do Código dos Valores Mobiliários e no Regulamento da CMVM n.º 5/2007, e de acordo com as competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º, aplicável por força do disposto no n.º 1 do artigo 46.º, ambos do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de Outubro, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º, o artigo 27.º, o n.º 1 do artigo 29.º, o artigo 30.º e a alínea c) do n.º 2, a alínea b) do n.º 3 e o n.º 4 do artigo 32.º do Regulamento da Interbolsa n.º 3/2004, bem como são aditados a alínea i) do n.º 2 do artigo 26.º, o artigo 28.º-A, o n.º 4 do artigo 31.º e o n.º 5 do artigo 32.º do referido regulamento, com a seguinte redacção:

Artigo 26.º

(Procedimentos de Registo)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) À moeda de liquidação, a qual será sempre a moeda do valor nominal ou o euro.

3. (...)

4. A quantidade mínima permitida, a introduzir nos termos da alínea d) do n.º 2, tem de ser igual ou superior a uma unidade de valor mobiliário ou, se expressa em montante de valor nominal, a montante igual ou múltiplo do valor nominal, sendo que, no caso de emissões em moeda diferente de euro o montante tem de ser sempre indicado na moeda do valor nominal.



5. A menção referida na alínea g), referente ao número da conta envolvida na operação, pode ser alterada pelo intermediário financeiro que a introduziu antes da ocorrência da liquidação física da operação em causa.

Artigo 27.º

(Confirmação [*matching*] de instruções)

1. O Sistema ao detectar o registo de duas instruções para liquidação coincidentes quanto às menções referidas nas alíneas a), b), c), d), e), f), h) e i) do n.º 2 do artigo anterior, confirma automaticamente a operação, ficando esta em condições de ser liquidada pelo Sistema de Liquidação *real time*.

2. A menção referida na alínea e) do n.º 2 do artigo anterior só será critério de confirmação (*matching*) se as instruções para liquidação tiverem uma componente financeira diferente de zero, podendo haver uma tolerância entre as duas instruções que não pode exceder os montantes que em cada momento e para cada moeda for divulgado pela Interbolsa no seu Portal na Internet, valendo em caso de diferença, dentro da tolerância de *matching* definida, o montante introduzido pelo intermediário financeiro vendedor.

Artigo 28-A.º

(Funcionalidade *Hold e Release*)

1. A função de suspensão da liquidação (*hold*) pode ser utilizada no momento ou posteriormente ao registo da instrução, mas sempre antes da ocorrência da liquidação física da operação em causa.

2. A função de libertação da suspensão da liquidação (*release*) pode ser utilizada em qualquer momento, caso em que a operação será de imediato liquidada, salvo se a data de liquidação contratada for uma data futura, caso em que só terá efeitos após a conclusão do mesmo.

4. As funções de *hold* e de *release* estão disponíveis durante o horário divulgado para o registo de operações no Sistema de Liquidação *real time*.

Artigo 29.º

(Liquidação física)

1. A liquidação das operações através do Sistema de Liquidação *real time*, é realizada imediatamente após a sua introdução no Sistema, salvo se a data de liquidação registada for uma data futura, caso em que a operação fica a aguardar a ocorrência dessa data, sendo submetida a liquidação no início do dia de liquidação indicado, ou se a operação for colocada em *hold* por uma das partes caso em que a operação fica a aguardar a libertação da suspensão (*release*) para liquidação.

2. (...)

a) (...)

b) (...)



Artigo 30.º

(Liquidação financeira)

A liquidação financeira, em euro ou em moeda estrangeira, é efectuada imediatamente a seguir à liquidação física das operações, de acordo com os seguintes procedimentos:

a) A INTERBOLSA envia ao Banco de Portugal ou à CGD, consoante a operação seja liquidada em euros ou em outra moeda diferente de euro, após o processamento da liquidação física das operações, nos termos do artigo anterior, e até à hora acordada, informação sobre os montantes, credor e devedor, da operação, com menção das contas a movimentar;

b) Tendo por base a informação referida na alínea anterior, o Banco de Portugal ou a CGD, consoante o caso, efectua os lançamentos a débito e a crédito nas contas dos intermediários financeiros para o efeito indicadas, tornando-se, nesse momento, a liquidação das operações definitiva e irrevogável;

c) Após os lançamentos, referidos na alínea anterior, o Banco de Portugal ou a CGD, consoante o caso, informa a INTERBOLSA do resultado da liquidação financeira tornando-se efectivo o crédito provisório referido na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 31.º

(Insuficiência de valores mobiliários e de provisão)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Verificando-se qualquer insuficiência de provisão nas contas dos intermediários financeiros a movimentar junto da CGD, a INTERBOLSA será de imediato avisada do facto e a operação em causa será de imediato cancelada, aplicando-se, de seguida, o estabelecido no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 32.º

(Cancelamento de registos)

1. (...)

2. (...)

a) (...)

b) (...)

c) Se passados 20 dias úteis após a data indicada para liquidação, a operação ainda se encontrar pendente de liquidação ou em situação de *hold*.

3. (...)

a) (...)



b) Se, passados 20 dias úteis após a data indicada para liquidação ou após a data de registo da instrução, consoante a data mais recente, a instrução se encontrar pendente de confirmação (*unmatched*) ou em situação de *hold*.

4. Ocorrendo um exercício de direitos de conteúdo patrimonial processado pela Central de Valores Mobiliários, serão canceladas as instruções ou operações de liquidação cuja data de liquidação for anterior à data de início de exercício de direitos, mesmo que se encontrem em situação de *hold*.

5. Uma operação em situação de *hold* mantém-se sujeita a todas as regras de cancelamento, referidas nos números anteriores.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor em 6 de Outubro de 2008.

INTERBOLSA
O Conselho de Administração